



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.209 - RJ (2019/0194697-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA**  
**ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977**  
**TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167**  
**CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238**  
**AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114**  
**HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DEVIDO À NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento do STJ já se firmou no sentido de que "*a decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial.*" (**REsp 1.732.807/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.209 - RJ (2019/0194697-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA**  
**ADVOGADOS** : **ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977**  
                  **TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167**  
                  **CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238**  
**AGRAVADO** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114**  
                  **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por **Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S.A.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015; e **(II)** conforme entendimento pacífico no STJ, a decretação de revelia não afasta o ônus da prova que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, podendo o magistrado, com base nas provas dos autos, negar procedência à pretensão inicial.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** o acórdão recorrido foi omissos quanto à tese de que as regras de instrução e julgamento não foram respeitadas, na medida em que não cumpria à recorrente o ônus da prova face a revelia da apelada; e **(II)** a ora agravante não questiona a jurisprudência do STJ de que a revelia não resulta, necessariamente, a procedência do pedido quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados, mas, sim, defende a ilegalidade de incumbir à parte autora o ônus de provar esses fatos.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 1.070/1.083.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.209 - RJ (2019/0194697-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA  
**ADVOGADOS** : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977  
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167  
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DEVIDO À NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento do STJ já se firmou no sentido de que "*a decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial.*" (**REsp 1.732.807/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

No caso dos autos, tal como restou consignado monocraticamente, não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Na presente hipótese, a Corte de origem abordou expressamente a tese de que não incumbiria à parte autora, em função da revelia, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mas, sim, à parte ré apresentar fatos impeditivos ou modificativos das alegações da exordial. *In casu*, o órgão julgador asseverou que: **(I)** a despeito da decretação de revelia, ainda cumpria à apelante comprovar os fatos constitutivos do direito, sendo possível ao magistrado se basear no substrato probatório para proferir decisão contrária à pretensão; e **(II)** a ora recorrida juntou documentação apta a demonstrar que as alegações não se sustentavam. Veja-se (fls 787/792):

*Quanto à decretação da revelia da parte Ré, como cediço, os efeitos decorrentes da decretação do instituto em tela não resultam, automaticamente, na conclusão pela procedência do pleito autoral, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não guarda natureza absoluta, pelo que, quando o acervo probatório contrapõe a narrativa do autor, tornando-lhe inverossímil a tese, restará afastada a pertinência que autorizaria o reconhecimento do direito que lhe fundamenta a pretensão.*

*No mesmo sentido, mesmo sendo aplicada a pena de confissão, não é absoluta, mas relativa, a presunção da veracidade dos fatos alegados contra a parte que, intimada, deixa de prestar o depoimento pessoal, de modo que é necessário o cotejo com os demais elementos dos autos para formação do convencimento do julgador.*

[...]

*Como cediço, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Destarte, incumbe ao mesmo fazer prova do fato constitutivo do direito alegado, não bastando apenas a alegação, pois alegar sem provar é o mesmo que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não alegar.*

*No caso em tela, a Apelante instruiu a exordial da ação proposta com os documentos 07 e 08 (fls. 139/142) que demonstram o seu nome em lista da Refinaria Henrique Lage (REVAP), situada em São José dos Campos, no Vale do Paraíba - SP, bem como em lista da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), situada no município de Canoas - RS, respectivamente, nos anos 2006 e 2008.*

*Contudo, não comprovou que foi excluída das referidas listas, eis que o documento 21, de abril de 2008 (fls. 222/232), bem como os documentos de fls. 635/652, de agosto de 2010, dos quais não constam o seu nome, se referem a lista de empresas prestadoras de serviços para a Petrobrás no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), da Estação de Tratamento de Água da Baixada Fluminense e do Terminal Cabiúnas, em Macaé-RJ.*

*Destarte, para a comprovação da exclusão da Apelante da citada "Service Lists", seria imprescindível que ela trouxesse aos autos listas atualizadas de empresas fornecedoras e prestadoras de serviços para a Petrobrás nas refinarias REVAP e REFAP.*

*De qualquer forma, instada a manifestar-se em provas, a Petrobrás trouxe aos autos o Documento Interno Petrobrás (DIP/MATERIAIS/REL 192/2015) que informa sobre a inexistência de restrições em relação a Apelante (fls. 547/249 e 603/604 - doc. 000603).*

*Também não logrou êxito a Apelante de comprovar à alegada propagação de informações difamatórias deflagrada pela Apelada, eis que tal sustentação não se infere dos e-mails citados (fls. 208/213).*

*Na verdade, o único e-mail que, ao meu sentir, poderia ter sido considerado como causador de algum tipo de abalo à Apelante, mas não na proporção alardeada no presente feito, foi o e-mail de fls. 210/211, em que o engenheiro Eduardo Torres critica a sua atuação na instalação da unidade de secagem de lodos da REVAP, informando, inclusive, que a mesma teria sido excluída da citada Service-List.*

*Ocorre que, conforme citado pela Petrobrás em suas contrarrazões, o e-mail citado não foi passado através de seu endereço corporativo, a justificar o pleito de sua condenação, mormente diante da atitude isolada de um de seus funcionários.*

**Ademais, é de se ressaltar, conforme já exposto, que a Petrobrás trouxe aos autos um documento que comprova a inexistência de restrições em relação à Apelante.**

*Com relação à prova oral produzida, a mesma também não se prestou a comprovar os fatos alegados.*

*[...]*

*Impende por fim destacar que no próprio Instrumento de Transação Extrajudicial, para fins da aludida rescisão contratual (fls. 198/201), restou consignado que "a PERENNE foi devidamente notificada de multa através da carta 0039728-PAF/BJB- 0017/2010, tendo havido seu reconhecimento em desfavor da PERENNE, valor*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*este que merece ser compensado em favor da PETROBRÁS", bem como "a necessidade de que sejam compensados em favor da PETROBRÁS os custos de contratação de terceiros para correção da quebra e adequação de bases de equipamentos e adequações civis na unidade de secagem de lodo e borra oleosa (retrabalho)" e, ainda, "que a PERENNE concorda com a compensação dos valores reconhecidos pelas partes".*

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.*

*1. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata no caso em apreço.*

*2. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

*3. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.*

*(EDcl no AgInt no REsp 1.484.047/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 21/8/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.*

*1. "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 12/5/2008).*

*2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/3/2019), estabeleceu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar [...]".

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.798.588/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 20/5/2019)

Quanto ao cerne da controvérsia, a parte sustenta, em sede de agravo interno, que não questiona a jurisprudência do STJ no sentido de que a revelia não conduz, necessariamente, à procedência da demanda, mas, sim, aduz que, em função da revelia, não seria seu ônus a comprovação dos fatos alegados na exordial.

Ocorre que, tal como destacado monocraticamente, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, o qual já se firmou no sentido de que "a decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, **sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial.**" (REsp 1.732.807/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018).

Nesse contexto, ao contrário do defendido pela ora agravante, ainda que seja reconhecida a revelia da parte ré, é possível o julgamento improcedente da demanda caso seja verificada a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente **o juiz deve**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***analisar as alegações do autor e as provas produzidas.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.399.771/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. [...]

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado **a análise conjunta das alegações e das provas produzidas**". (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011).

3. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.352.459/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013)

Deve ser destacado, por fim, que o entendimento do STJ não corrobora a tese recursal de que, em função da revelia, o ônus da prova não poderia mais recair sobre o autor. Segundo julgados desta Corte, mesmo quando ausente a contestação da parte ré da demanda, a procedência dos pedidos autorais exige que o demandante comprove os fatos constitutivos do seu direito. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO AUTOMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.*

3. *Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.*

4. *A reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

5. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.601.531/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DAS CDA'S. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. DECISUM FUNDADO EM ASPECTOS/QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELAS PARTES. ARTIGO 131, DO CPC.

LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JUROS DE MORA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 406, DO CC-2001. ARTIGO 161, DO CTN. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. [...]

3. O artigo 131, do CPC, dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, contudo, indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

4. [...]

5. Consequentemente, **a liberdade do magistrado na análise das provas produzidas nos autos não se encontra limitada pelo princípio do ônus da impugnação especificada (artigo 302, do CPC)**, máxime em virtude da natureza relativa da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia. **Ademais, o disposto no artigo 333, II, do CPC, não afasta o ônus da prova que incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.**

6. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não tolhe o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*livre convencimento do julgador, que pode utilizar-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

7. [...]

16. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.*

**(REsp 1.033.295/MG**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 1/12/2008)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.**

1. [...]

2. *Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

**(REsp 967.157/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/9/2007, DJ 22/10/2007, p. 225)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0194697-0

AgInt no  
AREsp 1.536.209 /  
RJ

Números Origem: 0295586-53.2015.8.19.0001 02955865320158190001 2955865320158190001

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA  
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977  
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167  
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764  
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA  
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977  
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167  
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE - RJ063114  
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.